

são subsequentes" não implica "extensão do julgado", senão em autorização para que o autor formule no mesmo processo (*unum et idem iudex*) cumulação *sucessiva* de pedidos. Isto porque os terceiros não participem do processo podem voltar-se contra o decidido em ação distinta, salvo, evidentemente, se, não obstante não terem discutido a própria relação jurídica naquele processo, intervieram como assistentes, hipótese em que incide a regra maior do art. 123 do CPC,⁷² que prevê, com amplitude, a *eficácia preclusiva da intervenção*.⁷³

2.4 Meios de defesa da coisa julgada

A coisa julgada, como símbolo do compromisso maior do Estado-juiz em definir litígios em prol da estabilidade e segurança sociais, encontra na legislação processual meios de proteção de sua "inteireza".

Em primeiro lugar, a verificação da violação da coisa julgada pode dar-se de ofício, pelo juiz, sem prejuízo da iniciativa das partes que podem suscitar a questão, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Não obstante, superado o processo e proferida uma decisão com ofensa ao julgado, é lícito desconstituí-la através da ação rescisória, que prevê *causa petendi* específica nesse sentido (art. 966, inciso IV, do CPC).⁷⁴

Esses instrumentos de iniciativa da parte, são coadjuvados pela regra *in procedendo* do art. 505 do CPC, impeditiva a que qualquer juiz volte a julgar a mesma lide, o que consubstancia a "eficácia vinculativa direta da coisa julgada material".⁷⁵ Essa eficácia também se opera quando a questão posta num determinado processo como *prejudicial* já foi decidida noutra como questão principal e com força de coisa julgada material. Assim, v.g., se em determinada causa conclui-se da *existência* de relação jurídica geradora de obrigações múltiplas, não podem as partes, noutra ação de cobrança dessas obrigações suscitar a inexistência do vínculo, julgado existente em feito anterior, malgrado essa questão figure nesse segundo processo como uma *prejudicial*. É que neste a *prejudicial* suscitada já foi julgada com eficácia vinculativa. Denomina-se, esse fenômeno, para distingui-lo da eficácia vinculativa direta, de *eficácia vinculativa prejudicial da coisa julgada*.

Sob esse enfoque, deveras interessante é a eficácia da coisa julgada penal no âmbito do processo civil, é lícito ao juiz suspender o processo em face dessa prejudicialidade,⁷⁶ como se colhe do mesmo dispositivo, *in fine*, conjugado com o alcance da norma insculpida no art. 313, V, a, do CPC.⁷⁷

A razão da suspensão reside no fato de o Código de Processo Penal esclarecer que faz coisa julgada no civil a decisão penal que reconhece a existência do crime e sua autoria, tanto que a sentença penal condenatória é título executivo judicial passível de ensejar o processo autoritário judicial da execução após prévia liquidação por artigos (art. 515, inciso VI, do CPC).⁷⁸ *A contrario sensu*, também vincula o juízo civil a decisão penal que declare não ter o réu praticado o ilícito apontado como de sua autoria.

Destarte, o reconhecimento da *atipicidade* do fato é desinflante na órbita civil, na medida em que um evento pode não ser considerado crime mercê de enquadrar-se como ilícito civil, pela independência das responsabilidades civil e penal adotada como regra pelo Direito nacional. Outrossim, a absolvição penal por carência de provas, porquanto no juízo civil surgem novas oportunidades probatórias em prol do interessado, também é desinflante.

Entretanto "faz coisa julgada no civil a sentença penal" que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (art. 65 do CPP). Conseqüentemente, o juízo civil não pode desconsiderar essas excludentes ao analisar a ação proposta.

Outra forma singular de proteção do julgado efetiva-se através da *eficácia preclusiva da coisa julgada*, à luz da escorreita exegese do art. 508 do CPC⁷⁹ que dispõe que transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Isso significa dizer que a *eventual discussão incompleta da causa* não autoriza a sua reabertura tampouco infirma o julgado. A ideia da estabilidade da decisão convive com as lacunas deixadas ao longo da discussão da causa: *tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat*.⁸⁰ Em conseqüência, nenhuma das partes pode valer-se de argumento que poderia ter sido suscitado anteriormente para promover nova demanda com o escopo de destruir o resultado a que se chegou no processo onde a decisão passou em julgado.⁸¹

Assim, v.g., se em ação de cobrança a parte deixou de alegar o pagamento e a condenação transitou em julgado, não pode pretender *a posteriori* promover ação de repetição do indébito, porque a isso equivaleria negar o julgado transitado; assim como incidir-se-ia na mesma incorreção se na ação em que pretendesse a repetição de pagamento de aluguel legitimado em ação de despejo por falta de pagamento onde o locatário requereu a purga de mora. Mesmo na hipótese de a parte obter um documento novo que, malgrado existente à época da sentença, ela desconhecia, tanto que o obteve após a prolação da decisão, ela deve primeiramente *rescindir* a sentença para, após, recolher nova decisão que, nesse caso, não infirmará o julgado, posto que desconstituído. Anote-se, por fim, que a técnica preclusiva não se opera apenas na defesa da coisa julgada mas também favorece que se alcance o resultado da decisão imutável, como se infere do disposto no art. 507 ("é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão").

O processo, como instrumento de pacificação social visa a alcançar a coisa julgada, tornando a decisão de mérito imune dos recursos e impugnações.

A técnica da preclusão, utilizada para alcançar esse designio, impede o retrocesso da marcha processual e com a mesma impede sejam reabertas etapas ultrapassadas no processo, por isso que as questões decididas não podem ser rediscutidas. Assim, v.g., resolvida a questão da assistência, a matéria, não pode ser reaberto seu recurso. Não obstante esse efeito da preclusão seja dirigido às partes, como expressa o art. 507 do CPC, pode o juiz de superior instância reexaminar decisões interlocutórias pertinentes à prova ou às condições da ação. Porquanto, em regra, ao juiz somente é defeso conhecer de questões dependentes da iniciativa da parte.

Destarte, a preclusão para o órgão julgador não ocorre enquanto não acaba o seu ofício jurisdicional com a prolação da decisão de mérito (art. 485, § 3º, do CPC).

parte.

Destarte, a preclusão para o órgão julgador não ocorre enquanto não acaba o seu ofício jurisdicional com a prolação da decisão de mérito (art. 485, § 3º, do CPC).

Fenômeno semelhante à eficácia preclusiva relativo às partes ocorre em face do assistente que intervém na causa. O art. 123 do CPC dispõe sobre a eficácia da intervenção, restando o assistente sujeito à justiça da decisão.

É que o assistente simples não discute direito seu, mas relação jurídica da qual a sua é dependente. Não poderia, assim, o legislador sujeitá-lo à coisa julgada, porquanto nenhum direito seu restou decidido. Entretanto, a utilidade prática da assistência restaria comprometida caso o assistente, ao discutir a relação jurídica da qual a sua depende, pudesse, em pleito subsequente, rediscutir tudo aquilo que teve oportunidade de debater. A economia da intervenção seria nenhuma. Desta sorte, a eficácia da intervenção impede-lhe que reproponha questões repelidas ou provas já avaliadas no processo antecedente. Assim, v.g., se o fiador interveio na causa do afiançado e teve rejeitada a alegação de nulidade do contrato, não pode promover ação de repetição do indébito contra o credor em ação futura, não obstante diversa daquela na qual ingressou. Assim, também, a seguradora que interveio numa causa em favor de seu segurado, caso acionada posteriormente pela vítima, não pode repropor questões superadas no feito anterior.

A eficácia preclusiva, por fim, visando a garantir o resultado do processo, torna indiferente que a nova demanda rediscuta a solução com base em norma jurídica diversa que, aliás, não integra a causa de pedir. A repetição da ação, mesmo nesse caso, afronta a coisa julgada e o art. 508 do CPC. Assim, v.g., se a parte alegou nulidade do contrato, invocando determinado texto legal, e a arguição foi repelida, não pode ingressar com nova ação de nulidade, sob outro fundamento legal, repetindo os mesmos fatos, porque *jura novit curia*.

2.5 Relativização da coisa julgada

A coisa julgada é instituto que distingue a função jurisdicional das demais porquanto imutável e indiscutível a última palavra do Judiciário.

Conseqüência do primado da segurança jurídica e da legalidade, a coisa julgada, através de seus meios de defesa anteriormente explorados, impede que se rediscuta a lide cujo resultado é lei entre as partes (arts. 503 do CPC e/c 505 do CPC).

Outrossim, a lei é clara quanto à parte dispositiva da decisão coberta pela coisa julgada (art. 504 do CPC), mercê de a eficácia preclusiva do julgado (art. 508 do CPC) colocá-lo ao abrigo de impugnações sucessivas.

Os fundamentos ora enunciados revelam quão anômala se revela a tese da relativização da coisa julgada que, se consagrada, restaria por infirmar o mais notável efeito da jurisdição, que é o *final enforcing power* com o que eclipsa o resultado judicial.

A praxis, entretanto, vem desafiando a ciência com casos da vida forense cujas decisões já trânsitas não podem ser solidificadas, v.g., as somas vultosas das desapropriações fixadas de há muito, ou as decisões de paternidade confrontadas com os novéis exames de DNA.

As exceções, em primeiro lugar, não infirmam a regra da imutabilidade, e por isso não se pode aduzir à relativização da coisa julgada. Entretanto, não se pode recusar o enfrentamento de questões que surgem em determinada fase processual cuja análise implica infirmar-se a coisa julgada.

Ocorrendo esse fenômeno, que se verifica com constância nas desapropriações, em decisões sobre cálculos (sobre os quais a coisa julgada não incide na medida em que a imodificabilidade é do acerto) etc., o que se empreende é a solução dessa questão isolada à luz da principiologia, cuja técnica de aplicação é a ponderação e não a subsunção, como sóe ocorrer com as normas jurídicas em geral.

Os casos limítrofes levados a juízo, em que o justo preço, objeto da desapropriação consolidou-se em valor estratosférico com grave prejuízo para a Fazenda Pública, resolvem-se ponderando-se o princípio da segurança jurídica com o da justa indenização, coadjuvado pelo cânone da razoabilidade e da moralidade.

Ressoa evidente que diante desses valores em tensão há de prevalecer o interesse público impondo a revisão do preço, o que, pelo seu caráter excepcional não relativiza a coisa julgada senão a integra como coexistencial no mundo dos princípios jurídicos péticos.

A dignidade humana é valor fundante da República, conforme di-lo o inciso III do art. 1º da Constituição Federal, o que não impede seja confrontado com o da liberdade de expressão, e em dado caso concreto um deles prevaleça.

É exatamente isto que ocorre nesse pseudofenômeno de "relativização da coisa julgada" que antes de constituir-se em instituição de uso generalizado, que conduziria à jurisdição a um nada jurídico, representa técnica de julgamento em casos de teratologia manifesta.

1 A expressão é de Rosenberg, in *Derecho Procesal Civil*, 1995, vol. II, p. 3.

2 É conhecida a denominação atribuída por Camelutti ao processo de conhecimento como "processo *giurisdizionale*, distinguindo-o das funções de *esecuzione e prevenzione*" (in *Istituzioni del Nuovo Processo Civile Italiano*, 1951, vol. I, p. 31; e *Sistema di Diritto Processuale Civile*, 1936, p. 132-133).